EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.661.13-41

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMC. Reconhecida a regularidade das contas. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.050.13-29, 72-002.132.12-00, 72-002.520.12-00, 72-002.519.12-20, 72-002.518.12-68, 72-000.614.13-61, 72-000.737.13-01, 72-000.661.13-41

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.050.13-29, 72.002.132.12-00, 72.002.520.12-00, 72.002.519.12-20, 72.002.518.12-68, 72.000.614.13-61 e 72.000.737.13-01 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC 2.050/13-29:
Interessado: MARLI APARECIDA GONÇALVES SILVA.
Unidade: Secretaria Municipal de Saúde.

2. TC 2.132/12-00:
Interessado: OLGA MARIA BIAGGIONI.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

3. TC 2.520/12-00:
Interessado: MARIA APARECIDA MONTEIRO.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

4. TC 2.519/12-20:
Interessado: MARIA ANGÉLICA PEREIRA DA SILVA.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

5. TC 2.518/12-68: I
nteressado: MARCELLA DE CAMPOS COSTA.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

6. TC 614/13-61:
Interessado: MARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

7. TC 737/13-01:
Interessado: SILVIO SERGIO DOS SANTOS.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

8. TC 661/13-41:
Interessado: GIOVANNA LONGO.
Unidade: Secretaria Municipal de Cultura.

Os feitos tratam da prestação de contas de adiantamento, vinculados às Secretarias Municipais do Cultura e da Saúde.

O julgamento original foi no sentido da rejeição total das prestações de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, pois a realização de despesa a um único fornecedor, acima do limite de R$ 4.000,00, caracteriza contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93. Intimadas acerca das Decisões proferidas, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso.

Diante da ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, encaminhou os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos ex officio, por regimental. No mérito, a principal discussão travada nos autos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes:

uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar;

e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 10.513/88.

Nesse sentido, em meu entender não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal 52.756/11, acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que:

> *"As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".*

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, congressos e outros do gênero, quando necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Nesse sentido, trago à colação Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Taconni no TC 1.720/11-82 que consigna o seguinte entendimento:

> *"No caso de aplicação do inciso V, do art. 2º, da Lei 10.513/88, não há que se falar em limite de valor para posterior prestação de contas, uma vez que a quantia disponibilizada deve corresponder ao quantum necessário para cobrir as despesas decorrentes da participação de servidores no Congresso. Logo, a análise feita, no caso dos autos, não pode considerar o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos preceituados pelo parágrafo único de art.60, da Lei 8.666/93, posto que não se trata de despesa de*

pequeno vulto, a qual, como exposto, se limita aos valores previstos legalmente.

Acrescente-se, ainda, que a hipótese em julgamento não se submete a qualquer tipo de procedimento licitatório, em razão de inviabilidade de competição a ele inerente, sendo que, em geral, as formas de pagamento se dão on line ou diretamente no local do evento, mediante emissão de recibo, o que implica na realização de um tipo de despesa que, por suas características, não pode se submeter ao processo normal de aplicação, pelo que não há que se cogitar da aplicação do art. 60, da Lei 8.666/93, como se observa do quanto disposto no art. 68, da Lei 4.320, in fine.

A análise do caso em julgamento deve se restringir à comprovação de que o valor disponibilizado pelo regime de adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição dos servidores no Congresso e, pelo que dos autos consta, não paira dúvidas sobre esta questão."

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos, não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, voto pelo provimento integral dos recursos para o fim de declarar a regularidade das prestações de contas examinadas.